



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413022

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 6133

Agravo de Instrumento Processo nº 2123275-78.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Bradesco S/A

Agravado: Panificadora Luiz Gama Ltda. - Me

Juiz(a) Dr(a): Renato de Abreu Perine

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte exequente em face da decisão de fl. 175 (origem), integrada pela decisão de fl. 190 (origem), que nos autos da ação monitória, manteve a decisão que determinou a suspensão do processo até o julgamento da ação nº 1005203-53.2019.8.26.0100, em razão de prejudicialidade externa.

Irresignado, insurge-se o recorrente, em síntese, pleiteando a reforma da decisão. Alude não haver prejudicialidade, visto que a ação já foi julgada e, inclusive, foram julgados os recursos interpostos pela requerida. Pugna que seja julgada procedente a demanda e improcedentes os embargos monitórios opostos pela parte recorrida.

É o relatório.

Não obstante o presente recurso tenha sido distribuído livremente a esta 24ª Câmara de Direito Privado, verifica-se que há prevenção, nos termos do art. 105 do Regimento Interno desta C. Corte, à 23ª Câmara de Direito Privado em razão do julgamento do recurso de apelação nº 1005203-53.2019.8.26.0100, no qual se funda a determinação de suspensão do feito.

Em consulta dos autos nº 1005203-53.2019.8.26.0100, distribuídos à 23ª CDP, verifica-se que se trata do mesmo processo objeto do autos, portanto, tratando-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se de hipótese em que determinada a remessa dos autos à 23ª Câmara de Direito Privado, a fim de evitar decisões contraditórias.

O art. 105 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal dispõe que:

“a Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados”.

Daí porque a competência para conhecer deste recurso é da 23ª Câmara de Direito Privado, com o fim de evitar decisões conflitantes.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**, determinando a redistribuição do feito à 23ª Câmara de Direito Privado.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX
Relatora